



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011078/2006-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.843 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PRONTO-SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

O Supremo Tribunal Federal considerou legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n° 377.457-3/PR, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisario, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

## Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de COFINS. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

*Trata-se de impugnação a lançamento tributário da Cofins com fatos geradores mensais no ano de 2002, perfazendo a exigência fiscal de R\$ 178.390,96, já computados a multa de ofício (75%) e os juros moratórios.*

*2. De acordo com a descrição dos fatos contida no Auto de Infração (fls 5/12) e os Demonstrativos que o acompanham (fls 13/22), o contribuinte declarou ou recolheu a menor a Cofins apurada sobre a receita bruta levantada com base no livro razão (fls 33/63). Da Cofins devida, foi descontada a Cofins declarada em DCTF.*

*3. Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 09.11.2006 (fl 72), o contribuinte apresentou impugnatória em 11.12.2006 (fls 73/75), pedindo o cancelamento da exigência fiscal. Para tanto, alega, inicialmente, ser isento da contribuição, na condição de sociedade prestadora de serviços profissionais, como previsto no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991. Adverte ainda que esse dispositivo legal não poderia ser revogado pela Lei nº 9.430, de 1996, em face do princípio da hierarquia das leis, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 276). Insurge-se contra a multa aplicada de 50% sobre a diferença apurada das contribuições e contra a falta de desconto da contribuição retida na fonte levantada pela própria autoridade fiscal.*

*4. Anexei as fls 93 e seg.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2002*

*SOCIEDADE CIVIL. PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.*

*O Supremo Tribunal Federal considerou legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*  
*Ano-calendário: 2002*

*CONTRIBUIÇÃO RETIDA.*

*Não descontada a contribuição retida da contribuição declarada, a dedução deve ser feita na contribuição lançada de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente pugna pela aplicação da verdade material, pela não -aplicação da multa de ofício, pela realização de diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em virtude da falta de recolhimento de Cofins, lançados em consonância com seus livros contábeis.

Em sede de impugnação, o contribuinte fundamentou a falta de recolhimento por ser isento, já que sociedade civil de prestação de serviços profissionais, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº70, de 1991, e da Súmula nº 276 do STJ2.

Não obstante, o dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, o que foi confirmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 377.457-3/PR, julgado sob a sistemática de repercussão geral e que está assim ementado:

*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*

Na decisão recorrida, ademais, determinou-se que fossem descontados os valores da contribuição retidos na fonte.

No que tange à insurgência quanto à multa qualificada, é de se observar que foi aplicada a multa de ofício simples, no caso em tela.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo